TRIBUNAL PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 28 DE MARÇO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**.**

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Paulo Curi Neto declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**01646/18**
Apensos:	07015/17, 06999/17, 06998/17, 02732/16, 02984/17
Responsáveis:	Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados:	Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635
Suspeitos:	Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO:	Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação:	Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo Senhor Bruno Valverde Chahaira – OAB 9600, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, foi feita inversão de pauta. Na oportunidade, o Senhor Bruno Valverde Chahaira apresentou Termo de

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Revogação e Cancelamento de Procuração Particular, que revogou e tornou sem efeito, a partir de 20.3.2019, a procuração outorgada, que nomeou como procuradores do Senhor Hildon de Lima Chaves, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho e Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635. E apresentou procuração do Senhor Hildon Chaves de Lima, conferindo poderes ao Senhor Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600.

Em face da ausência do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva no início da sessão, o Conselheiro Paulo Curi Neto presidiu o julgamento deste processo. Após, o Conselheiro Presidente conduziu a apreciação dos demais processos.

2 - Processo-e n. **04754/16**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito e da Controladora Geral do Município, em razão de: a) desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits financeiro e orçamentário individualizado, em infringência ao disposto §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) atuação ineficiente do órgão de controle interno, cuja titular, mesmo ciente da existência de irregularidades graves concernentes aos déficits orçamentário e financeiro, ainda assim, emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria anual pugnando pela regularidade com ressalva das contas municipais; c) o fato da irregularidade relativa a emissão de relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno não ter sido praticada diretamente pelo prefeito não o exime de responsabilidade, com fundamento na culpa *in eligendo*; com imposição de multa e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. **02513/18**
Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Responsáveis: Denise Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal Vagno Gonçalves Barros, em razão da ausência das notas explicativas à DCASP; conceder quitação ao Prefeito

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Municipal, com determinações, nos termos do voto do relator por unanimidade.

4 - Processo-e n. **00002/19**
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Assunto: Representação com pedido de Tutela Inibitória em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão da revogação ex officio da Resolução n. 408, de 19 de dezembro de 2018, de interesse da Assembleia Legislativa do Estado e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Resolução n. 408/18 que alterou o regimento interno e previu pagamento de ajusta de custo indenizatória no início e no final de ano quando antes previa somente ao início e final da legislatura. A Assembleia Legislativa informou que não havia sido feito nenhum pagamento e também comprovou a revogação da malfadada resolução. Razões pelas quais opino que seja declarada a perda de objeto dos autos em razão da revogação *ex officio* da Resolução n. 408/18 da Assembleia Legislativa, julgando extinto o feito, dando ciência aos responsáveis.

5 - Processo-e n. **01574/18**
Responsável: Juraci Jorge da Silva
Assunto: Monitoramento do Plano de Ação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme item III do AC1-TC 01296/17, proferido no Processo n. 03698/16.
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Considerar formalmente cumprida pelo Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, a determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 01296/17, proferido nos autos do Processo 3698/16; nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Caminhou bem o relator ao expor o mecanismo para verificação do cumprimento do plano de ação e por determinar, tal qual se faz na prestação de contas dos municípios, que o Controle Interno além de monitorar, analisar e avaliar o resultado obtido ele vai se manifestar sobre o cumprimento dessas manifestações somente na

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

prestação de contas de 2019, uma vez que o exercício de 2018 já se exauriu, determinando que seja analisado pela Secretaria-Geral de Controle Externo nas contas de 2019, posicionamento que adoto nesta assentada como razão de opinar."

6 – Processo-e n. **01491/18**
Responsáveis: Leandro Soares Chagas - CPF n. 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Empresa Fox Comércio E Serviços Eireli-ME - Responsável: Weyston Henrique Saraiva da Silva - CNPJ n. 18.768.447/0001-70
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades - Processo n. 6.310/2017 - SEMMA - Ata de Registro de Preço n. 26/2017 - CAERD.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 026/2017/CAERD, realizada pelo município de Cacoal, com o escopo de contratar serviços de limpeza urbana, de responsabilidade dos senhores Leandro Soares Chagas e Glaucione Maria Rodrigues Neri; com determinação e multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. **03700/17**
Responsáveis: Maria da Penha de Souza Menezes - CPF n. 162.628.752-04, Leandro Soares Chagas - CPF n. 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Conhecer a omissão dos jurisdicionados, Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e Maria da Penha de Souza Menezes, Secretária Municipal de Saúde, ante o não cumprimento das determinações impostas no item I da Decisão Monocrática n. 168/2018/GCWCSC; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. **02301/18**
Responsáveis: Oscar da Silva Cavalcante - CPF n. 498.999.292-04, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Claudio de Lima - CPF n. 351.781.162-91
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DECISÃO: Considerar regular com ressalvas o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observadas impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. **02317/15**
Apensos: 02095/17
Responsável: Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Arquivar os autos por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão n. AC2-TC 01704/16, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. **03632/18**
Responsáveis: Elizeu Santana Dias - CPF n. 283.618.812-04, Larrubia Daviane Huppers - CPF n. 780.689.322-91, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Ratificar o conhecimento da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, por restar comprovado que, em todas as autorizações de despesas, foi utilizada a fonte de recurso diversa, consubstanciada na Fonte de Recursos Livres, alocada no Grupo dos Recursos do Tesouro – exercício corrente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. **00573/19**
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de março de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedido:	Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (sem substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO:	Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0029/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0029/2019-GCBAA e que seja declarado cumprido os itens II e V da referida decisão e cientificado, via ofício, os interessados."
Observação:	Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n.	**03570/18 (Processo de origem n. 00452/10)**
Embargante:	Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto:	Acórdão 00410/18, referente ao processo 00452/10.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**
DECISÃO:	Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Alcides Zacarias Sobrinho, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00410/2018, proferido nos autos do Processo n. 0452/2010, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 – Processo n.	**06546/17**
Assunto:	Prestação de Contas – exercício de 1997
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Vilhena
Interessado:	Adair Hilário Graebin (CPF 049.586.268-16) e Gilson Carlos Ferreira (085.384.412-72)
Relator:	CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO:	Conceder quitação e determinar a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Adair Hilário Graebin e Gilson Carlos Ferreira em relação ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão n. 154/1999, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos preceitos legais, inclusive com edição de lei autorizativa, opino que seja concedida quitação e determinada a baixa de responsabilidade em nome dos

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Senhores Adair Hilário Graebin e Gilson Carlos Ferreira em relação ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão n. 154/1999, nos termos do artigo 34-A do Regimento Interno."

Observação: Processo levado em mesa.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. **02916/16**
Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **02177/18**
Apensos: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17
Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados: Francisco Nunes Neto - OAB n. 158 OAB/RO, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. **01873/18 (Processo de origem n. 00212/14)**
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Junior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados:	Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117
Suspeito:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação:	Retirado a pedido do Plenário.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva solicitou autorização do Plenário para dialogar com a Presidente do Iperon para promover as medidas necessárias para transferência dos imóveis e patrimônio das Secretarias Regionais de Controle de Externo a fim de fazer frente à despesa previdenciária do fundo previdenciário do Iperon. O Plenário deferiu por unanimidade.

Nada mais havendo, às10h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 17/04/2019.
Autenticação: HBDB-ABHB-EAJB-VXYH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.